



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008299-08.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelada NILDA CARLOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008299-08.2024.8.26.0066

Processo originário nº 1008299-08.2024.8.26.0066

Apelante/Apelado: Nilda Carlos Martins

**Apelado/ApelanteApelado: Banco Bradesco S/A e outro, União
Seguradora S/A Vida e Previdência**

Comarca: Barretos

Juiz (a): Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 11980

Desconto indevido de prêmio de seguro não contratado em conta bancária – Ação declaratória de inexistência de débito com pedidos indenizatórios – Sentença de procedência – Relação jurídica que deu origem ao débito declarada inexistente – Condenação dos corréus, solidariamente, a repetir o valor debitado da conta bancária da autora na forma dobrada, e a pagar indenização por dano moral. Apelo do corréu Banco Bradesco voltado a afastar a indenização por danos morais e a devolução em dobro - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Conduta ilícita dos corréus à míngua de prova de engano justificável – Um único desconto realizado na conta bancária da autora, de baixo valor, que não caracteriza dano moral – Indenização afastada – Apelo da autora voltado a majorar a indenização fixada – Pedido prejudicado - Pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios provido - Adequação à Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – Recursos parcialmente providos.

1 – Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedidos indenizatórios materiais e morais.

Alega a autora que mantém conta bancária junto ao Banco Bradesco onde recebe benefício previdenciário, e nela foi debitada uma parcela de prêmio de seguro não contratado, no

valor de R\$ 54,88.

A **sentença** de p. 303/310 julgou procedente a ação para: *a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; b) condenar os réus, de forma solidária, a restituírem a autora o dobro do valor efetivamente descontado na conta bancária, corrigidos a partir do desembolso e com juros de mora a partir da citação; e c) condenar os réus ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir da sentença e com juros de mora a partir da citação, e ao pagamento das verbas da sucumbência.*

Apela a autora (p. 313/322) pleiteando a majoração da indenização fixada a título de danos morais, bem como a alteração do termo inicial da incidência dos juros de mora, que deve incidir a partir do evento danoso.

Apela o Banco Bradesco (p. 323/334) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, que a responsabilidade pelo lançamento questionado é da empresa beneficiária do valor debitado da conta da autora, e que não houve falha na prestação de seu serviço bancário. Pleiteia que a devolução do valor debitado se dê na forma simples pois não foi comprovada a má-fé. Sustenta, ainda, a inoccorrência de danos morais, e pleiteia o afastamento da condenação ou a redução do valor arbitrado, bem como que a correção monetária incida a partir da citação.

Contrarrazões (p. 347/353 e 354/359).

É o relatório.

2 — Inicialmente, analiso o recurso do Banco Bradesco.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de p. 327. O corréu Banco Bradesco é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois assumiu a responsabilidade contratual de zelar pelo patrimônio financeiro da autora entregue à sua administração bancária restringindo-se, assim, apenas à consumação dos atos onerosos expressamente autorizados por seu cliente. E não foi capaz de produzir prova contrária à alegação de ilicitude do desconto questionado.

Quanto ao mérito, o recurso **tem parcial provimento**.

Observo que foi comprovada a realização de **apenas um desconto** indevido na conta bancária da autora no valor de R\$ 54,88 (p. 2), e que não foi impugnado pelos réus. Observo que os extratos de p. 16/50 não comprovam a realização de descontos efetuados pela corré Aspecir Previdência.

A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica entre a autora e a corré Aspecir Previdência e, por via de consequência, declarou a ilicitude do desconto havido na conta bancária da demandante sem o seu expresso consentimento, condenando os corréus, solidariamente, na repetição do indébito em dobro e no pagamento de indenização por danos morais.

Com base na fundamentação, era de rigor a declaração da inexistência da relação contratual entre as partes, por ausência de expressa manifestação de vontade e de regularidade formal no instrumento contratual.

Cabe ressaltar que o banco réu tem responsabilidade pelo ocorrido, pois não apresentou nenhum documento comprobatório da autorização da autora para o lançamento do débito em sua conta. Há evidente falha do serviço prestado e, portanto, responsabilidade pela má prestação do serviço.

Detentor do ônus probatório, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ao banco incumbia a comprovação da regularidade da contratação do seguro pela autora e da autorização para débito em conta.

Assim, o dever de restituir o valor debitado indevidamente da conta da autora é certo, e deve ser corrigido desde o desembolso, pois ausente contrato válido e autorização para tal conduta.

E se o ato foi praticado por terceiro que de posse dos dados bancários da autora efetuaram a operação junto ao banco, nem por isso a instituição financeira se exime de responsabilidade, que na hipótese é objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Quanto a condenação à devolução do valor descontado na forma dobrada, o apelante também não tem razão, pois houve desconto de quantia sem consentimento do consumidor, contrariando a boa-fé. Assim, a devolução do valor indevidamente descontado deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso repetitivo: *A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*

No entanto, quanto à condenação de indenização por danos morais, o recorrente tem razão.

Esta Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização por dano moral depende da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor pois, via de regra, a simples cobrança indevida sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Câmara:

Seguro. Contratação em nome do autor, com débitos de valores em sua conta bancária para pagamento do prêmio. Demanda declaratória negativa acolhida, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes,

mas denegação de verba reparatória por ofensa extrapatrimonial. Inconformismo do autor. Impertinência. Dano moral não caracterizado. Três únicos descontos realizados, em valor reduzido, em conta-corrente. Autor que apresenta considerável movimentação financeira, com ingressos variados de recursos na conta. Demanda proposta apenas sete meses após o primeiro desconto, com sugestão de que o autor nem sequer tivesse se dado conta do fato. Evento insuficiente para, nas circunstâncias, provocar especial afetação das condições de vida da parte ou abalo psicológico significativo. Ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade não configurada. Sentença de procedência parcial confirmada. Apelação do autor desprovida. (Ap. 1006135-75.2019.8.26.0218; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Único desconto insuficiente para ofensa à dignidade pessoal - Ausência de abalo ao crédito ou restrição cadastral - Inexistência de reclamação formal configuradora de perda do tempo útil - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1008930-43.2023.8.26.0047; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos. E respeitada a situação relatada, entendo que os elementos presentes não evidenciam essas circunstâncias.

O montante do débito indevido é de R\$ 54,88, e essa quantia posta em face da esfera econômica, e mesmo sopesada na dimensão da economia doméstica da autora, que é aposentada e recebe benefício de valor superior a um salário mínimo (p. 51) revela-se insignificante. Esta convicção permite concluir que houve mero aborrecimento, incapaz de justificar a indenização pleiteada.

Por essas razões e peculiaridades do caso, e respeitado o entendimento do juízo sentenciante, a sentença deve ser modificada em relação ao desfecho dado ao pedido indenizatório moral, que fica julgado improcedente.

Examino agora **o recurso da autora, que tem parcial provimento.**

Ante o resultado do recurso do banco apelante, o pedido de majoração da indenização por danos morais está prejudicado.

No entanto, quanto ao pedido de alteração do termo inicial dos juros de mora, a recorrente tem razão.

O termo inicial da incidência dos juros moratórios comporta alteração, em observação à Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a sentença deve ser modificada para alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, que devem incidir a partir do desconto indevido.

Diante do desfecho dos recursos, a sucumbência deve ser redimensionada. A autora sucumbiu em relação ao pedido indenizatório e os réus no pedido obrigacional. O ônus sucumbencial deve ser reciprocamente distribuído entre as partes.

As partes arcarão com metade das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que, para os advogados da autora, fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 e, para os advogados dos réus, arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

4. Do exposto, proponho o **parcial provimento** ao apelo do Banco Bradesco, para afastar a condenação a título de indenização moral, e o **parcial provimento** ao recurso da autora, para alterar o termo inicial da incidência dos juros de mora, redimensionada a sucumbência.

MÁRIO DACCACHE

Relator